



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.902371/2008-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.163 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 23 de janeiro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ULTRA-HERTZ COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, que exarou o presente Despacho Decisório, para que se analise os documentos acostados aos autos de modo a confirmar a correlação entre os dados informados na DIPJ e na PER/DCOMP e os constantes dos Livros Diário e Razão do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação com saldo credor de PIS/COFINS no 1º Trimestre de 2004, tendo por base pagamentos indevidos ou a maior, no valor total de R\$5.024,49 por meio das Declaração de Compensação 02817.21784.140704.1.3.04-6608.

A DRF de Florianópolis/SC, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (e-fls. 7) não homologando a compensação declarada tendo em vista que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, entretanto os mesmos foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP.

Não satisfeita com a resposta do fisco, a Recorrente apresentou sua **Manifestação de Inconformidade** alegando, em síntese, que quando da declaração da DCTF informou e recolheu valores maiores do que o realmente devido, necessitando apenas retificar a referida declaração.

A DRJ de Florianópolis julgou improcedente a manifestação de inconformidade, convalidando integralmente a não homologação consubstanciada no despacho decisório conforme **Acórdão nº 07-19.248** a seguir transcrito:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando, em síntese, que: **(i)** houve erro nos dados informados na DCTF; **(ii)** que os valores pagos a maior se referem a inclusão na base de cálculo das receitas de revendas de medicamentos importados sujeitos ao regime de tributação monofásica nos termos do art. 2º da Lei nº 10.147/00.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o indeferimento do pedido de compensação com crédito de PIS recolhido a maior no valor de R\$5.024,49 relativo ao 1º Trimestre de 2004 em virtude da inclusão na base de cálculo das receitas de revendas de

medicamentos importados/industrializados sujeitos ao regime de tributação monofásica nos termos do art. 2º da Lei nº 10.147/00.

A DRJ decidiu ser improcedência da manifestação de inconformidade tendo em vista a ausência de certeza e liquidez do crédito pleiteado em função de, inicialmente, a recorrente ter informado débitos em DCTF que foram totalmente liquidados pelo recolhimento efetuado. Afirmou ainda que a posterior apresentação da DCTF Retificadora, apesar de ser permitida, não caracterizaria o direito naquele momento.

Em face da decisão da DRJ a recorrente apresenta em seu Recurso Voluntário os argumentos de que houve um erro na apuração da base de cálculo do PIS em virtude da inclusão de receitas de revendas de medicamentos sujeitos à tributação monofásica. Este erro gerou, segundo a recorrente, um recolhimento a maior da contribuição. Além do erro na apuração, a recorrente teria informado equivocadamente os mesmos valores em DCTF, motivo pelo qual foi indeferido o pedido de compensação por meio do despacho decisório, e ratificado pelo Acórdão da DRJ.

Para comprovar o erro na apuração da base de cálculo e, por conseguinte, na contribuição a recolher, a recorrente apresenta cópias dos livros diário e razão bem como os cálculos efetuados considerando os valores relacionados ao PIS devido e o efetivamente recolhido, gerando um crédito tal qual o pleiteado em sua Declaração de Compensação.

Portanto, proponho baixar o presente julgamento em diligência para responder aos seguintes quesitos:

- 1) Efetuar a análise dos documentos acostados aos autos de modo a confirmar a correlação entre os dados informados na DIPJ e na Declaração de Compensação e os constantes dos Livros Diário e Razão do contribuinte. Se entender necessário, intime o contribuinte a apresentar outros documentos contábeis e fiscais.
- 2) Avaliar se procedem as diferenças entre as contribuições para o PIS (devido e recolhido) alegadas na e-fl 38 de modo a confirmar o direito creditório pleiteado e informado na Declaração de Compensação.
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 4) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis**, para atendimento da diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

Processo nº 10983.902371/2008-21
Resolução nº **3001-000.163**

S3-C0T1
Fl. 156
